

ESTIMADA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPIRANGA RS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024

VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob no. 03.817.702/0001-50, estabelecida na cidade de Rio Verde, na Rua Rosulino Ferreira Guimarães, 839, centro, CEP 75.901.260, telefone para contato nº (64) 2101.5526, e-mail licitacoes@volus.com, por seu representante que este subscreve, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar:

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

TEMPESTIVIDADE

O prazo de impugnação de (02) dois dias antes data da data fixada para o recebimento das propostas, desse modo, plenamente tempestivo.¹

I – DOS FATOS

A impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, ao analisar o respectivo Edital, deparou-se com o item 1.1 do termo de referência, conforme segue:

Especificação do Objeto:

1.1. A empresa contratada deverá atender às seguintes condições mínimas:

a) Fornecer Cartão com chip eletrônico, com função débito ou voucher;

Sucedo que, a exigência da função débito pode levar a frustração da competitividade do certame licitatório, uma vez que, as empresas administradoras de cartão e meios de pagamento não possuem essa modalidade de pagamento **“DÉBITO”**.

Sendo **EXCLUSIVAMENTE** uma função de pagamento das instituições bancárias, pois necessariamente para que o cartão tenha a função **“DÉBITO”** é preciso que se tenha uma conta corrente ou poupança, ou seja, para que o usuário consiga utilizar o montante que está disponível em uma das contas é utilizado a função **“DÉBITO”** e o saldo instantaneamente é deduzido do montante disponível.

Qualquer outro cartão de benefício será utilizado na função **“CRÉDITO”** ou **“VOUCHER”**.

Senhores (as), os cartões bandeirados ELO/VISA/MASTER costumam ter a função DÉBITO/CRÉDITO sim, contudo a função “DÉBITO” é aplicada somente para aqueles cartões oriundo de CONTAS CORRENTES ou POUPANÇAS.

Mantendo essa exigência este órgão estará restringindo a participação de diversas empresas administradoras de cartões e de meios de pagamentos, e levantando dúvidas quanto a uma suposta predisposição ou direcionamento para alguma instituição bancária, pois é o único seguimento financeiro que por natureza possui meios de emitir cartões na função “DÉBITO”.

Ademais não há razões lógicas para manter uma exigência inócua para o produto cartão, uma vez que a suposta vantagem de se usar um cartão de débito seria pagar mais barato pelo produto no comércio, mas, as compras à vista são aquelas em que o valor é pago de uma só vez. Pode ser no crédito ou no débito, mas a compra é paga integralmente. Já quando o cliente paga a prazo, ou parcelado, o valor é dividido em meses, é importante salientar que o cartão cesta de natal não permite parcelamento. Essa explicação é básica, mas já deixa bem claro como funcionam os dois formatos.

Desse modo o cartão sempre será usado na opção crédito a vista, pois a modalidade não permite parcelamento, sendo assim o usuário do cartão pagará sempre o valor a vista do produto.

Veja na prática algumas consultas de preços, não existe diferença de preços entre os pagamentos realizados no cartão de **crédito a vista (1x) / pix (débito) boleto (a vista)**

 Cartão de crédito	 Pix	 Boleto bancário
(Produto + Frete) Número de parcelas	R\$ 329,00 No PIX, com o código que será gerado na finalização da sua compra.	R\$ 329,00 No boleto bancário, que será gerado na finalização da sua compra.
R\$ 329,00 sem juros		
02x de R\$ 164,50 sem juros		
Total R\$ 329,00		

Fonte: <https://www.magazineluiza.com.br/cooktop-4-bocas-mondial-a-gas-glp-preto-ctg-01/p/227131600/ed/ck4b/>

Formas de pagamento ✕

 **Cartão Casas Bahia**

 **Cartão de Crédito**

 **Pix**

 **Boleto**

 Aspirador de Pó Vertical 2 em 1 Mondial Turbo Cycle AP36 1100W - Vermelho
R\$ 149,00

Cartão Casas Bahia

 **Peça já o seu cartão Casas Bahia**
Fácil, prático e cheio de vantagens. >

QTD PARCELAS	VALOR PARCELA
1x sem juros	R\$ 149,00
2x sem juros	R\$ 74,50
3x sem juros	R\$ 49,67
4x com juros (1,99% a.m.)	R\$ 39,12
5x com juros (1,99% a.m.)	R\$ 31,60

Fonte: https://www.casasbahia.com.br/aspirador-de-po-vertical-2-em-1-mondial-turbo-cycle-ap361100wvermelho/p/15003651?utm_source=gp_pla&utm_medium=cpc&utm_campaign=gg_pmax_core_elpo

II – DA ILEGALIDADE

As regras editalícias devem conter as exigências claras, justificáveis e que não visem restringir o caráter competitivo, em especial pelo atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim, para que não haja um direcionamento no certame ou a redução da concorrência, é necessária uma representação do objeto a suprir as necessidades da Administração, perfeitamente admissível estabelecimento com indicação técnicas que suprem em igualdade, oportunizando, inclusive, melhores condições de lances que refletirão nas possibilidades de ofertas quando da disputa no pregão.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 9, da Lei nº. 14.133/21 é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Como se não bastasse, os itens impugnados ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o tema da isonomia é regido pelo princípio geral da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal. Nela, é assegurada a igualdade jurídica, ou seja, para os iguais a lei, deve ser dado tratamento igualitário.

Com efeito, importante trazer à baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, in verbis:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluíram ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.

Aliás, o inciso I do art. 9º da Lei 14.133 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)”

Além do prejuízo à competitividade, fere o princípio da isonomia, pois privilegia empresas que detenham o contrato em vigor, a qual já possui rede credenciada, tem-se como restritiva essa exigência. Nesse sentido, já se manifestou o ministro Benjamin Zynler, ao analisar casos semelhantes.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o Tribunal de Contas da União, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que “compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes” (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

Além de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Lei 14.133/21).

Na Lei 14.133/21 o princípio da impessoalidade está no artigo 5º, que proíbe, nas condições editalícia, qualquer tipo de discriminação que frustre o caráter competitivo do certame.

Por isso, a Administração Pública não pode agir com arbitrariedade. Pelo contrário, em uma licitação, por exemplo, deve ser assegurada a igualdade de condições entre os concorrentes.

III – DO PEDIDO

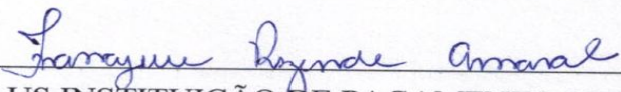
A) Diante de todo o exposto, requer análise e admissão, e consequente REFORMULAÇÃO do presente Edital de conformidade com as razões acima articuladas, de modo que seja o

referido item revisado afim de que seja **excluída ou facultada** a exigência “FUNÇÃO DÉBITO”.

B) Que seja, assim REPUBLICANDO-SE um novo instrumento convocatório, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº. 14.133/21 é da mais elementar e necessária JUSTIÇA!

C) Não sendo deferido o pedido que seja encaminhado a presente impugnação para o órgão fiscalizador competente.

Nestes Termos, Pede Deferimento.
Rio Verde/GO, 05 de novembro de 2024.


VÓLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
Francielle Rezende Amaral
RG nº 5084031 SPTC/GO
CPF nº 021.577.591-07